



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 08/06/2019, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho. Eu, Talita De Oliveira Bortolotto, Assistente Judiciário, M365183, digitei e subscrevi eletronicamente.

Autos do Processo: 0311781-54.2006.8.26.0577
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Justiça Gratuita

Vistos.

I – De início, registre-se que se trata de ação que tramita há aproximadamente 13 anos e que há 9 fora decretada a falência.

Reexaminando em conjunto e em suas peculiaridades e complexidades o processado, nota-se as seguintes realidades:

1) Sobre a relação de credores, vejamos:

O edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, contendo a 1ª Relação de Credores, foi publicado em 20.4.10, baseando-se na relação de credores elaborada na fase recuperacional, de modo que não observou a ordem adequada de classificação da falência (LRF art. 83) e os pagamentos realizados na fase de concordata preventiva e eventuais dívidas contraída na fase de recuperação judicial.

A 2ª Relação de Credores (LRF, art. 7º, §2º) não foi elaborada nestes 9 anos de processamento de falência, de modo que não houve a consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF) a permitir a abertura do início dos pagamentos (LRF, art. 83 e art. 84).

2) Sobre a remuneração do Administrador e auxiliares e a prestação de contas, vejamos.

O Administrador Judicial constituiu sua equipe de auxiliares baseada nas especialidades que entendia como imprescindíveis à falência (Nelson Martins Vieira para auxiliar nos trabalhos de arrecadação e avaliação dos bens móveis; José Vanderlei Masson dos Santos para atuar como perito contador; José Augusto Rogati para avaliar os bens imóveis e Ronaldo Sergio Faro, leiloeiro oficial, para promover a venda do ativo), sem que estimasse a remuneração individual pelo desenvolvimento dos trabalhos em favor da massa.

Aliás, sequer requereu a fixação de seus honorários (LRF, art. 24).

Neste aspecto, vale observar que nos autos de falência não há informação da apresentação da prestação de contas mensais (LRF, art. 22, III, "p"), que, em princípio, deveria ser autuada como apenso aos autos principais na periodicidade mensal, prevenido de forma minuciosa a conta demonstrativa da Administração e detalhamento das receitas e despesas da massa.

A prestação de contas é imprescindível ao regular andamento da falência, pois, com base nele, os Falidos, Credores, o Ministério Público e o Juízo analisam o trabalho do Administrador Judicial e de sua equipe na representação judicial e extrajudicial dos interesses da massa, e ainda, o resultado da cobrança de recebíveis, andamento das ações judiciais e acompanhamento das medidas empregadas na administração dos recursos financeiros e controle de despesas ordinárias.

Enfim, não se sabe, ainda, apesar do já processado, a dimensão do passivo extraconcursal e concursal da massa, as despesas da administração do acervo e os honorários do administrador.

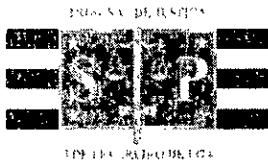
3) Sobre a arrecadação de bens, vejamos:

Não consta dos autos uma relação única e individualizada dos bens que compõe a Massa.

Consta apenas Autos de Arrecadação que foram sendo apresentados na medida em que se encontravam bens, o que dificulta, sobremaneira, a identificação deles quando da designação de hasta, avaliações etc.

A propósito, vale observar que em princípio, sem justificativa, não foi arrecadado o imóvel da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. informe o processo 0311781-54.2006.8.26.0577 e o código G1000000083EGC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
Avenida Salmão, 678, 1º andar - sala 104 - Jardim Aquários
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: 12 3878-7130 - E-mail: sjcampos2cv@tjsp.jus.br

Av. Indianópolis, 709, São Paulo, matrícula 121.123, referido na recuperação judicial como sendo da Tectelcom.

Nota-se ainda que não consta dos autos pesquisa ampla de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade, ARISP E RENAJUD com abrangência ao período do termo legal de falência.

Em relação aos bens imóveis arrecadados, nas cidades de São José dos Campos/SP, Caçapava/SP, Goiânia/GO, Fortaleza/CE e Bom Jesus do Itabapoana/RJ, atento ao fato de que não houve êxito nos leilões designados, entende-se que seria razoável e necessário rigorosa atividade do Administrador no sentido de tomar medidas para alienação particular ou locação momentânea para geração de receitas e diminuição das despesas, considerando a importância deles e a otimização de despesas de vigilância, conservação e guarda.

4) Sobre a apuração de responsabilidade dos sócios e Administradores, vejamos:

Observa-se que o Termo de Compromisso, do art. 104 da LRF, foi cumprido parcialmente, pendente a apresentação dos falidos (a) Sebastião Nelson Hisse de Castro, (b) Sueli Teixeira da Silva Castro, (c) Rita de Cássia Hisse de Castro, (d) Maria Helena de Castro Hisse e (e) Maria de Fátima Castro Santos, o que prejudica sobremaneira o andamento do processo de falência, uma vez que as informações iniciais são imprescindíveis para identificação de ativos, credores e esclarecimentos sobre a administração da empresa.

Quanto ao relatório de responsabilidades (fls. 7766), o Administrador Judicial apresentou após 6 anos da falência, no momento em que os crimes do art. 178, da LRF, anunciado pelo perito contador, já havia sido atingido, em tese, pela prescrição.

Registre-se que no Relatório de Responsabilidades não consta apontamento de responsabilidade civil e penal dos envolvidos, contrariando o parecer do perito 15 contábil anexo.

Diante do exposto, atento ao fato de que se trata de processo que tramita há 13 anos, 9 deles depois da quebra, conclui-se ser necessário e inadiável a substituição do Administrador nomeado.

Para tanto, nomeio, em substituição ao Administrador Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez, a Administradora Judicial **Exame Partners Assessoria Empresarial Ltda (EXM Partners)**, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (LF, art. 93), e apresentar parecer detalhado das atividades realizadas e das pendentes e providências pertinentes para o redirecionamento das atividades da Administração da Massa no sentido de efetivo e diligente realização dos fins a que se propõe o processo falimentar.

Intime-se a Administradora nomeada para, em 48 horas, (a) informar se aceita o encargo e (b) assinar o Termo de Compromisso.

Intime-se o Administrador substituído, Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez, desta decisão e para prestar as contas, nos termos do art. 31, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

A título de registro, o administrador substituído permanecerá na função até intimação (por ato ordinatório) da assinatura do termo de nomeação do Administrador substituído.

No mais, dê-se ciência ao Ministério Público.

5) Por fim, atento à substituição, por ora, em relação aos pedidos pendentes e ao leilão a ser realizado, aguarde-se, retomada dos trabalhos pela Administradora nomeada.

II – Int.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0772
2